DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2167/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/522/2018
PROTOCOLO	: 1882144
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora **CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ**, nascida em 21/04/1960, Matrícula n. 156140/02, ocupante do cargo efetivo de Arquiteto, na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 71-72 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1666/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2652/2022 (fls. 73) acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **CARLA BEATRIZ ANDRADE E JURGIELEWICZ,** com fundamento na regra do art. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c arts. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" nº 3.712/2017, publicado no DIOGRANDE, nº 5.067, em 24/11/2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR